

TCMRio

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO

DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

E X E R C Í C I O

2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 71 da Constituição Federal, no art. 124, § 3º, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 04 de 1991, no art. 88, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 29 da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007; e

Considerando que o Tribunal de Contas, ao apreciar as Contas de Governo, além de apurar a observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, dos planos e programas de governo, da apuração de níveis de endividamento, da aferição do atendimento às vinculações de gastos mínimos e máximos com saúde, educação, pessoal, entre outros, baseia-se em informações dos diversos produtos decorrentes de sua atuação, desde que estes, sob determinado aspecto, possam elucidar o comportamento das contas governamentais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que os créditos adicionais abertos no exercício para fins de transposição, remanejamento ou transferências de recursos (R\$ 3,40 bilhões) corresponderam a 9,23% do total da base de cálculo apurada (R\$ 36,87 bilhões), cumprindo o limite máximo de 30% estabelecido no art. 8º da Lei nº 7.235/2022 (LOA 2022) (subitem 4.1.2);

Considerando que o Município apresentou superavit orçamentário (sem considerar as despesas custeadas com superavit financeiro apurado em 2021) na ordem de R\$ 2,20 bilhões (subitem 4.1.3);

Considerando que as receitas provenientes da alienação de bens não foram aplicadas no financiamento de despesas correntes, à exceção do pagamento de inativos pelo FUNPREVI (R\$ 16,22 milhões), cumprindo assim o disposto no art. 44 da LRF (subitem 4.1.4.8);

Considerando que o Município concedeu, como Incentivo Fiscal a Projetos Culturais, o montante de R\$ 54,89 milhões, correspondente a 1% das receitas arrecadadas de ISS, no montante de R\$ 5,49 bilhões (valor principal, sem acréscimos moratórios e dívida ativa) no exercício de 2020, cumprindo, portanto, o limite mínimo de 1% previsto no art. 14 da Lei nº 7.235/2022 (LOA 2022), cabendo ressaltar a necessidade de adequação da apuração à nova classificação da receita orçamentária vigente a partir do exercício de 2018 (subitem 4.1.5.4);

Considerando que a Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo, R\$ 13,63 bilhões, correspondeu a 44,96% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no período, R\$ 30,31 bilhões, cumprindo assim o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingindo ainda os limites de alerta (art. 59, § 1.º, inciso II) e prudencial (art. 22, parágrafo único), também previstos na LRF (subitem 4.1.6.1.1.1);

Considerando que as despesas com campanhas educativas de prevenção de acidentes (R\$ 2,71 milhões) corresponderam a 1,45% do valor arrecadado com multas de trânsito (R\$ 186,16 milhões), não cumprindo, assim, o percentual mínimo de 5%, estabelecido na Lei nº 4.644/2007, alterada pela Lei nº 6.517/2019 (subitem 4.1.9.1.1);

Considerando que as despesas empenhadas até 2022, derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas (PPP) já contratadas pelo Município, bem como a projeção das mesmas até 2031, não excederam, em nenhum dos exercícios, ao limite de 5% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004 (subitem 4.1.11);

Considerando que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 4,69 bilhões) corresponderam a 25,56% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R\$ 18,35 bilhões), atendendo assim ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (subitem 4.2.1);

Considerando que as divergências consolidadas no subitem 4.2.1, relacionadas à apuração do cumprimento do art. 212 da CF/88, não constituem distorção materialmente relevante, uma vez que o percentual apurado foi de 25,56%, enquanto a presente Prestação de Contas apurou 25,92%;

Considerando que as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (R\$ 2,79 bilhões) corresponderam a 77,36% dos recursos arrecadados do FUNDEB (R\$ 3,60 bilhões), cumprindo, portanto, o mínimo de 70% previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal de 1988, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 4.2.2);

Considerando que o valor não aplicado do FUNDEB (R\$ 14,71 milhões) correspondeu a 0,41% do total arrecadado pelo Fundo (R\$ 3,60 bilhões), cumprindo, portanto, o limite máximo de 10% a ser aplicado no 1.º quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do art. 25, § 3.º, da Lei nº 14.113/2020 (subitem 4.2.2);

Considerando que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (R\$ 3,53 bilhões) corresponderam a 19,30% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R\$ 18,30 bilhões), atendendo, desta forma, ao limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal (subitem 4.3.1);

Considerando que as receitas de operações de crédito, R\$ 153,17 milhões, foram inferiores às despesas de capital, R\$ 4,05 bilhões, atendendo ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (subitem 4.5.1);

Considerando que as receitas provenientes das operações de crédito sujeitas ao limite, R\$ 139,22 milhões, corresponderam a 0,46% da Receita Corrente Líquida Ajustada, R\$ 30,31 bilhões, abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido pelo art. 7.º da Resolução nº 43/2001 do Senado (subitem 4.5.2);

Considerando que o Município não concedeu garantias nem recebeu contragarantias, cumprindo assim o limite estabelecido no art. 9.º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (subitem 4.5.3);

Considerando que o montante da Dívida Consolidada Líquida, R\$ 12,25 bilhões, correspondeu a 40,43% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no exercício, R\$ 30,31 bilhões, cumprindo o limite de 120% estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (subitem 4.5.4);

Considerando que a média de comprometimento com o serviço da dívida para o período 2022/2027 atingiu a proporção de 8,16% da Receita Corrente Líquida, inferior, portanto, ao limite máximo de 11,50%, estabelecido no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001 (subitem 4.5.5);

Considerando que o Resultado Primário apurado (R\$ 487,26 milhões) foi inferior à meta de R\$ 1,22 bilhão, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 7.001/2021) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 7.235/2022) (subitem 4.6.2);

Considerando que o Resultado Nominal apurado (R\$ 853,31 milhões) foi superior à meta de R\$ 450,32 milhões, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 7.001/2021) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 7.235/2022) (subitem 4.6.2);

Considerando que após a inscrição de restos a pagar não processados no montante de R\$ 986,64 milhões, o Poder Executivo apresentou disponibilidade de caixa na ordem de R\$ 952,28 milhões ao final do exercício (subitem 4.6.2);

Considerando que esse é o primeiro ano em que o Selo de Qualidade está sendo aplicado na análise da Prestação de Contas de Governo (subitem 5.4);

Considerando que na aplicação do Selo de Qualidade, foi verificado uma baixa implementação dos programas de Governo, resultado do não atingimento de metas estabelecidas (subitem 5.4);

Considerando que das 8 (oito) determinações reiteradas no Parecer Prévio referente ao Exercício de 2021, 4 (quatro) permanecem como não atendidas, correspondendo a um percentual de 50% (subitem 6.2);

Considerando que foram cumpridos os mandamentos constitucionais referentes aos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro (subitem 4.1.12);

Considerando que a Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio do Ofício nº 013/2023 (processo nº 40/100.461/2023 – peça 048), informa que exerce ingerência apenas artístico/cultural na elaboração dos editais referentes à Lei nº 5.553/2013, e que as questões orçamentárias cabem à SMFP;

Considerando que o Município alcançou a avaliação final “B” ao final do exercício de 2022, com base na Lei Complementar Municipal nº 235, de 03/11/2021, que cria o Novo Regime Fiscal do Município (subitem 4.6.2);

Considerando a ressalva, em relação ao eixo “execução orçamentária, financeira e fiscal”, de que as despesas com campanhas educativas de prevenção de acidentes (R\$ 2,71 milhões) corresponderam a 1,45% do valor arrecadado com multas de trânsito (R\$ 186,16 milhões), não cumprindo, assim, o percentual mínimo de 5%, estabelecido na Lei nº 4.644/2007, alterada pela Lei nº 6.517/2019 (subitem 4.7.I);

Considerando a ressalva, em relação ao eixo “execução orçamentária, financeira e fiscal”, de que o Resultado Primário apurado (R\$ 487,26 milhões) foi inferior à meta de R\$ 1,22 bilhão, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 7.001/2021) e atualizada pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 7.235/2022) (subitem 4.7.II);

RESOLVE:

Pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo da Costa Paes, com os seguintes alertas, determinações e recomendações:

ALERTAS

A.1 - Alertar ao Poder Executivo que, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 235/2021, e em função da classificação final “B” constatada ao final do exercício de 2022, a criação de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos deverá se dar por lei específica (art. 21, inciso XVI) (subitem 4.6.3);

A.2 - Alertar ao Poder Executivo que, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 235/2021, e em função da classificação final “B” constatada ao final do exercício de 2022, está vedada a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza (art. 22, inciso III) (subitem 4.6.3); e

A.3 - Alertar ao Poder Executivo que, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 235/2021, e em função da classificação final “B” constatada ao final do exercício de 2022, está vedada a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal (art. 22, inciso IV) (subitem 4.6.3).

A.4 - Alertar para que o Poder Executivo atente para o impacto da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) nos processos licitatórios e de contratação da Administração Pública Municipal, especialmente no tocante à observância aos princípios do planejamento, da transparência, da segregação de funções, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da sustentabilidade, de modo a racionalizar a sistemática de aquisição de bens e serviços.

DETERMINAÇÕES

D.1 - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP considere, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais - Anexo 7, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (subitem 4.1.5.2);

D.2 - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP efetue o repasse dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Secretaria Municipal de Ensino - SME, conforme disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (subitem 4.2.1.1);

D.3 - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP apresente um cronograma de desembolso com a finalidade de promover a regularização, junto ao FUNPREVI, do montante de R\$ 1,45 bilhão (R\$ 902,41 milhões referentes ao advento da Lei nº 6.852/2021, R\$ 548,67 milhões em face da decisão proferida no processo nº 40/100.893/2019 e R\$ 3,13 milhões em face da decisão proferida no processo nº 40/100.610/2019) e da importância de R\$ 117,05 milhões em atendimento aos preceitos do art. 33, § 10, da Lei 3.344/2001 (subitem 4.4.3);

D.4 - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Saúde - SMS adote as providências visando à execução orçamentária do valor de R\$ 147,41 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo 0102392-05.2019.5.01.0000, priorizando ainda as despesas que permitam a imediata recomposição dos valores sequestrados de contas correntes vinculadas a fundos especiais, no montante de R\$ 13,93 milhões (subitem 4.3.5.1);

D.5 - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP disponibilize ao TCMRio o acesso à base de dados do sistema ORCAMENTO (item 6.1 – D.7);

D.6 - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMI disponibilize ao TCMRio o acesso à base de dados do Sistema Corporativo de Acompanhamento e Controle de Obras e Serviços de Engenharia (SISCOB), instituído pelo Decreto nº 30.062, de 12 de novembro de 2008 (item 6.1 – D.8);

D.7 - DETERMINAR que o Poder Executivo adote medidas estruturantes a fim de que os processos licitatórios sejam dotados de maior eficiência e que os ordenadores de despesas atentem para que os certames sejam planejados e executados com a devida antecedência, de maneira a evitar a ocorrência de sucessivas contratações emergenciais (item 6.1 – D.9);

D.8 - DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município – CGM disponibilize no sítio eletrônico (Portal da Transparência Rio), as listas contendo a ordem cronológica de exigibilidade de todos os créditos classificados em obrigações a pagar, para cada fonte diferenciada de recurso (item 6.1 – D.12);

D.9 - DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município – CGM disponibilize o acesso à base de dados do sistema FINCON de forma a subsidiar a análise de conformidade prevista no §4º do art. 218 do RITCMRio (item 6.1 – D.23);

RECOMENDAÇÕES

R.1 – RECOMENDAR que a Controladoria Geral do Município - CGM efetue o registro dos lançamentos contábeis referentes ao IPTU de cada exercício quando da efetiva ocorrência do fato gerador, ou seja, no primeiro dia do exercício, conforme definido no Código Tributário Municipal, art. 52, parágrafo único (subitem 3.8.1);

R.2 - RECOMENDAR que a Procuradoria Geral do Município - PGM, em conjunto com a Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa, que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria Geral do Município, a fim de que não constem do Balanço Consolidado (subitem 3.7.4);

R.3 - RECOMENDAR que a Procuradoria Geral do Município - PGM, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, envie esforços visando ao maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e à maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais (subitem 3.7.6.3);

R.4 - RECOMENDAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP e a Procuradoria Geral do Município - PGM continuem envidando esforços no sentido de efetuar a cobrança dos repasses constitucionais devidos relativos ao ICMS, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, mesmo sendo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual nº 2.664/1996, configurando lesão ao erário municipal (subitem 4.1.4.5.2);

R.5 - RECOMENDAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP adote as providências a fim de que os dados referentes às renúncias de receita concedidas pelo Município sejam objeto de disponibilização em local de fácil acesso e de forma gratuita, sobretudo no seu portal eletrônico, devendo constar, no mínimo, informações referentes à identificação das espécies das desonerações (com requisitos e procedimentos previstos para concessão) e aos dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e em andamento (espécie, justificativa/fundamento legal, beneficiário, valor renunciado ou agregado, previsão dos montantes futuros, contrapartida/impacto obtido/estimado sobre resultados sociais/econômicos/ambientais, prazo de caducidade), com a observação dos seguintes requisitos: linguagem didática (dicionários, documentação e elementos explicativos), dados legíveis por máquina (formatos como “.csv” e “.json.”), possibilidade de download, dados atualizados e série histórica (no mínimo, últimos cinco exercícios) (subitem 4.1.5.3);

R.6 - RECOMENDAR que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP fixe as dotações destinadas ao cumprimento da Lei nº 5.553/2013, considerando a arrecadação do ISS nos termos da classificação orçamentária introduzida pela Portaria STN/SOF nº 5/2015, realizada no exercício de referência indicado no texto da respectiva Lei Orçamentária (subitem 4.1.5.4);

R.7 - RECOMENDAR ao Gabinete do Prefeito - GBP e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP que elaborem programas de governo orientados para resultados, com ações que atuem diretamente sobre as causas do problema identificado, num encadeamento lógico entre: o problema público que se quer resolver; o objetivo e o público-alvo do programa; as ações que geram

entregas (produtos); a previsão de insumos (orçamento, pessoal, estrutura) para assegurar a entrega dos produtos; e, por fim, o resultado que se deseja alcançar (melhoria de um indicador) (subitem 5.2);

R.8 - RECOMENDAR ao Gabinete do Prefeito - GBP e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP que tornem o PPA efetiva peça de planejamento e gestão governamental, com monitoramento e revisão frequentes (subitem 5.2);

R.9 - RECOMENDAR ao Gabinete do Prefeito - GBP e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP que adotem medidas que assegurem a fidedignidade dos dados no sistema de execução do PPA de forma a refletir, de fato, o desempenho da atuação governamental (subitem 5.2);

R.10 - RECOMENDAR ao Gabinete do Prefeito - GBP e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP que apresentem periodicamente os resultados das avaliações das principais políticas públicas municipais, conforme preconizado pela Emenda Constitucional nº 109/2021 (subitem 5.2);

R.11 - RECOMENDAR ao Poder Executivo que estabeleça referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ nº 235/2017 (item 6.1 – R.6);

R.12 - RECOMENDAR ao Poder Executivo que adote os procedimentos necessários à efetivação da liquidação da RIO COP, considerando que a empresa se encontra em liquidação desde 1996, sem gerar receita própria e eventuais obrigações residuais decorrentes de suas atividades são, necessariamente, suportadas pelo Tesouro Municipal (item 6.1 – R.7);

R.13 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja despendida atenção aos apontamentos constantes dos itens 4.1.3, 4.6.1 e 5.4 deste parecer, relativos ao descolamento entre previsões e execuções, tendo em vista sinalizarem deficiência de planejamento (Procuradoria Especial);

R.14 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que, diante do concluído pela CAD/SGCE quando do monitoramento das deliberações, quanto à necessidade de conferir especial atenção, mediante confluência de esforços, no sentido de acolher e efetivar as proposições que vierem a ser emitidas neste processo, tendo em vista o teor dos itens 38.6.4 e 38.2 da Resolução 1/2021 da ATRICON (Procuradoria Especial);

R.15 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que promova a revisão da Taxa de Autorização de Publicidade (TAP) e da Taxa de Uso de Área Pública (TUAP): A Prefeitura deve revisar o modelo de publicidade e o valor das taxas, considerando o tipo de mobiliário urbano mais adequado à REAL ATIVIDADE ECONÔMICA desempenhada no espaço ocupado pela banca de jornal e a área de publicidade comercializada;

R.16 – RECOMENDAR à Prefeitura para buscar meios de solucionar a questão acerca do posicionamento irregular das bancas de jornal, respeitando as decisões judiciais;

R.17 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que, com relação a participação no faturamento bruto das Bancas de Jornais, caso a Prefeitura continue com o atual modelo, considere a participação no faturamento bruto das bancas de jornais advindo da exibição de publicidade, a fim de aumentar a receita do Município;

R.18 – RECOMENDAR ao Poder Executivo para que, doravante, os Certificados de Habilitação à Vaga no Programa de Ampliação do Atendimento em Creches sejam emitidos para crianças com comprovada e efetiva participação no processo de matrículas, na forma da Resolução de Matrícula publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, e que não tenham assegurado vaga em uma das creches da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;

R.19 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que, doravante, seja observado o prazo de um ano para a validade do Certificado de Habilitação à Vaga e/ou que o mesmo seja prorrogado pela Coordenadoria Regional de Educação (CRE), por até três vezes, por igual período, nas situações em que a criança não seja integrada pela CRE nas creches de Rede Pública Municipal de Ensino;

R.20 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja cumprido, em todas as creches parceiras, o quantitativo de profissionais (professores/auxiliares) previsto na Deliberação E/CME n.º 38/2020;

R.21 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja cumprida, em todas as creches parceiras, a formação mínima para docência na Educação Infantil prevista na Deliberação E/CME n.º 38/2020;

R.22 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja cumprido, em todas as creches parceiras, o compromisso de preencher anualmente o Censo Escolar;

R.23 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que sejam realizadas visitas regulares às creches parceiras para verificação da execução da parceria, conforme periodicidade definida no Edital do Processo Seletivo Interno n.º 53/2022;

R.24 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja realizada a fiscalização, nas creches parceiras: da ausência ou validade dos extintores de incêndio; da validade dos gêneros alimentícios que compõem a alimentação das crianças, bem como do local de seu armazenamento; e das instalações dos botijões de gás, bem como, condições de uso do ambiente frequentado pelas crianças;

R.25 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja garantida a fiscalização dos contratos de prestação de serviços de limpeza em todas as creches municipais, conforme previsão contratual, além de mecanismos para o acompanhamento e controle;

R.26 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que sejam estabelecidos critérios objetivos para a seleção das crianças beneficiadas pelo Programa de Ampliação do Atendimento em Creches;

R.27 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que haja publicidade na página eletrônica da Prefeitura da Cidade;

R.28 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que sejam estabelecidos critérios que permitam a individualização da criança no ato da inscrição nas creches parceiras, a fim de evitar falhas na confiabilidade de dados relativos ao quantitativo da demanda manifesta por vagas;

R.29 – RECOMENDAR ao Poder Executivo que a prestação de contas das creches parceiras, relativa aos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil fixados pela SME, contenha campo para a identificação da creche parceira e do mês a que o mesmo se refere;

R.30 – RECOMENDAR à SME que avalie a possibilidade de inclusão de item que estipule o fornecimento de materiais necessários e suficientes para a execução dos serviços, nos futuros Termos de Referência dos contratos, para a prestação de serviços de agente manipulador de alimentos;

R.31 – RECOMENDAR à SME que avalie a oportunidade e conveniência de que seja instalada, nas creches parceiras, uma placa de identificação em local visível com a indicação do nome da creche, da instituição mantenedora e da parceria com o Município do Rio de Janeiro, informando a oferta de vagas gratuitas na modalidade creche e o período de atendimento;

R.32 – RECOMENDAR à Prefeitura para implementar um sistema de monitoramento e avaliação para as creches parceiras. Este sistema poderia incluir indicadores de desempenho, revisões periódicas e auditorias. Além disso, a Prefeitura poderia considerar a realização de consultas públicas ou pesquisas de satisfação para obter feedback dos cidadãos sobre esses serviços.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2023

Conselheiro Relator NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA

Conselheiro-Presidente LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Conselheiro IVAN MOREIRA DOS SANTOS

Conselheiro DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Conselheiro BRUNO MAIA DE CARVALHO

Conselheiro THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Conselheiro-Substituto IGOR DOS REIS FERNANDES

Fui presente

Emil Leite Ibrahim
Conselheiro-Substituto

Fui presente

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente

Jorge Maffra Ottoni
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente

Pedro de Hollanda Dionísio
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente

Bernardo Camacho Martins Costa
Procurador da Procuradoria Especial